



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 26/2024

OBJETO: Referendo da Deliberação nº 94, de 2 de abril de 2024

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.179814/2023-16

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Parecer n. 00044/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de Deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, para **referendar a Deliberação nº 94, de 2 de abril de 2024**, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 3 de abril de 2024, que aprovou as minutas de Plano Geral de Outorgas, Edital e anexos, referente ao processo de licitação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Timon/MA e Teresina/PI.

2. DOS FATOS

2.1. Em 6 de abril de 2016 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Extrato do **Convênio de Delegação nº 1/2016 celebrado entre a ANTT e o Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU**, com vistas à delegação de competências relacionadas à gestão, ao planejamento, à regulação e à fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros, operados por ônibus do tipo urbano, no território dos **municípios de Timon/MA e Teresina/PI**. O referido Convênio entrou em vigor em 6 de maio de 2016 (mais informações no processo nº 50500.214343/2014-09).

2.2. De acordo com o item II, Cláusula Primeira – Do Objeto, do Convênio de Delegação, a ANTT delega ao CIMU poderes para “*elaborar proposta de plano de outorgas, publicar editais, realizar licitações e celebrar contratos de permissão para prestação dos serviços delegados*”.

2.3. Em 11/09/2020 foi emitida a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4221/2020/COTOR/GESEM/SUPAS/DIR (SEI nº 4072641), que tratou da análise do Plano Geral de Outorgas - PGO. Apresentado o histórico de análises/tratativas realizadas entre o CIMU e a ANTT, e o exame dos documentos fornecidos pelo Consórcio e seus respectivos esclarecimentos/atualizações, concluiu-se que a documentação apresentada pelo CIMU estava apta para ser encaminhada à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), para apreciação e manifestação quanto à referida documentação, bem como acerca da “*análise meritória*” procedida pela equipe técnica da SUPAS.

2.4. Em 30/09/2020 foi emitido o PARECER n. 00434/2020/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 4185308), que concluiu pela legitimidade do encaminhamento da proposta de plano de outorga ao Ministério da Infraestrutura, sem prejuízo de alguns apontamentos feitos no citado Parecer.

2.5. Com base nos apontamentos do referido Parecer da PF-ANTT, foram realizadas novas trocas de documentação e orientações entre a equipe técnica da SUPAS e o CIMU, de modo que os arquivos mais atualizados e corrigidos pelo Consórcio, referentes ao PGO, foram juntados ao processo (SEI nº 7024600), e após detida análise da equipe técnica da SUPAS, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3662/2021/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR (SEI nº 7071153), o PGO foi encaminhado para Deliberação da Diretoria, que, após examinado, restou aprovado, com solicitação de ajustes, conforme Deliberação nº 354/2021 (SEI nº 8676969) para aprovar a abertura de Audiência Pública para colheita de subsídios ao PGO, mas também determinou a realização de ajustes, conforme abaixo:

[...]

Art. 1º Aprovar a abertura de Audiência Pública prévia à licitação, do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Timon/MA e Teresina/PI.

Parágrafo único. Facultar um prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério da Infraestrutura possa se manifestar sobre as minutas de edital, contrato e anexos.

Art. 2º Recomendar ao Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana Timon/Teresina as seguintes ações:

I – ajustar o critério para o julgamento da licitação do lote relativo ao serviço de transporte rodoviário semiurbano de passageiros entre Timon/MA e Teresina/PI, conforme o previsto no § 1º do art. 38 da Lei nº 10.233, de 5 de junho 2001;

II – analisar os efeitos da alocação dos riscos contratuais e dos mecanismos de reajuste e revisão tarifários sobre as definições do Plano Geral de Outorgas;

III – editar os atos normativos complementares às minutas de edital e contrato; e

IV – analisar se os avanços da cobertura vacinal contra Covid-19 justificariam a revisão dos parâmetros de custo operacional e estimativa de receitas que repercutem no cálculo da proposta do valor de remuneração.

[...]

2.6. Ato contínuo, a ANTT encaminhou a referida Deliberação ao CIMU, bem como reiterou a necessidade de se adequar o PGO e documentos anexos às recomendações estabelecidas, nos termos do OFÍCIO SEI Nº 7697/2022/COSUP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 10457113).

2.7. Depois de diversas reuniões realizadas entre os técnicos da Agência e os representantes do CIMU, o Consórcio informou que haviam decidido realizar estudos complementares para atualização dos dados operacionais, mormente no que tangia à demanda dos serviços. Para tanto, seria necessário um novo contrato com a empresa CERTARE para esse fim, o que só foi concretizado no ano de 2023, devido à ausência de orçamento para o ano 2022.

2.8. Em 23/06/2023, por intermédio do OFÍCIO Nº 57/2022/ADM/CIMU (SEI nº 17482832), o Consórcio encaminhou a nova proposta de Plano Geral de Outorga (SEI nº 17483103), acompanhada de 18 (dezoito) anexos, a saber:

- I - ATO DE JUSTIFICAÇÃO;
- II - DAS CARACTERÍSTICAS OPERACIONAIS;
- III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS;
- IV - MEMORIAL DE CÁLCULO TARIFÁRIO URBANO;
- V - MEMORIAL DE CÁLCULO TARIFÁRIO SEMIURBANO;

- VI - RECEITAS E GARANTIAS;
- VII - MODELO DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS;
- VIII - MODELOS DE DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL;
- IX - MATRIZ DE RISCOS;
- X - MINUTA DE CONTRATO DE PERMISSÃO URBANO;
- XI - MINUTA DE CONTRATO DE PERMISSÃO SEMIURBANO;
- XII - EDITAL ÚNICO;
- XIII - MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL SEMIURBANO;
- XIV - MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL URBANO;
- XV - MEMORIAL DE CÁLCULO - PLANILHA TARIFÁRIA;
- XVI - NORMATIVO DE DESEMPENHO SEMIURBANO;
- XVII - NORMATIVO DE DESEMPENHO URBANO; e
- XVIII - REGULAMENTO PARA EXPOSIÇÃO PUBLICITÁRIA.

2.9. Além dos documentos acima, apresentou-se também respostas às orientações encaminhadas pela equipe técnica da ANTT, no sentido de dar cumprimento ao que estabeleceu a Deliberação nº 354/2021 (SEI nº 17483133).

2.10. De posse dos documentos encaminhados, a área técnica, após análise de adequação ao que estabelece a Portaria MINFRA nº 30/22, exarou a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5753/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 18580532) com análise preliminar do Plano Geral de Outorgas, sugerindo o encaminhamento dos documentos ao Ministério dos Transportes - MT, em obediência ao que prescreve o § 2º, do Art. 6, da Portaria citada.

2.11. Em resposta à análise apresentada pela ANTT, por meio do OFÍCIO SEI Nº 40435/2023/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 20732653), o MT encaminhou pelo OFÍCIO Nº 1745/2023/SNTR (SEI nº 20792708), a Nota Técnica Conjunta nº 2/2023/CGTRC/DOUT-SNTR/SNTR (SEI nº 20792765) concluindo pela indicação de conformidade dos documentos apresentados.

2.12. Em consequência, a ANTT comunicou o Consórcio acerca da indicação de conformidade, esclarecendo sobre a possibilidade de realização da etapa seguinte do processo de outorga do serviço, Audiência Pública, nos termos do já autorizado pela Deliberação ANTT nº 354, de 4 de novembro de 2021 (SEI nº 20786199).

2.13. Em 18/12/2023, o CIMU publicou no Diário Oficial do município de Timon/MA o Aviso e Comunicado de Audiência Pública (SEI nº 20963484). Após o período de contribuições, o CIMU elaborou o Relatório Final da Consulta Pública (SEI nº 21851961), sendo recebidas 2 (duas) contribuições por e-mail e 11 (onze) de forma oral na sessão pública. Todas as contribuições foram analisadas, entretanto, não foram acolhidas, com as devidas justificativas presentes no Relatório Final em questão. Os documentos relativos ao Processo de Participação e Controle Social pode ser consultado no processo SEI nº 50500.044783/2024-56.

2.14. Analisados os documentos acima referidos, a equipe técnica da SUPAS observou a inconsistência em alguns itens, solicitando as devidas correções ou ajustes pelo CIMU, conforme consta nos e-mails (21877477 e 21910104).

2.15. Em 08/03/2024, o CIMU encaminhou, pelo processo 50500.067131/2024-90, novo PGO (22182882) com 17 (dezessete) anexos. Após, em 11/03/2024, o Consórcio encaminhou, no bojo do processo 50500.069892/2024-86, nova minuta de edital 22223041. Todos esses documentos foram novamente analisados pela equipe técnica no bojo da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2070/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 22249233), o qual concluiu que ainda persistiam alguns ajustes, sendo alguns desses passíveis de serem realizados pela própria equipe da SUPAS, e outros careceriam de manifestação ou ajuste do próprio CIMU, em especial aqueles relacionados a aspectos econômicos, como a definição mais clara dos critérios de revisão ordinária.

2.16. Além disso, em relação ao modelo econômico-financeiro, houve análise dos documentos pela COGEF, que, nos termos do Despacho SEI nº 21831822, manifestou-se pela conformidade da proposta apresentada, ressaltando que não houve análise aprofundada dos dados que subsidiaram os cálculos, que são de posse da empresa contratada para o estudo. O que se procurou fazer foi verificar a presença de algum número, variável ou fórmula que pudesse vir a destoar e assim comprometer a solidez dos resultados, o que, por sua vez, não foi verificado. Adicionalmente, ressaltou que não identificou um documento com a metodologia a ser aplicada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, apesar de haver de maneira esparsa, nas minutas de edital e do contrato, disposições que se referem aos reajustes e revisões ordinária e extraordinária das tarifas e à política de remuneração da permissionária.

2.17. Ainda, relativo a proposta de indicadores de desempenho da execução do serviço, a Coordenação de Tratamento de Dados e Monitoramento do Transporte de Passageiros - CODAM/GEMON analisou os documentos de Normativo de Desempenho semiurbano e Normativo de Desempenho urbano, nos termos do Despacho SEI nº 21954664, para verificação da possibilidade de operacionalização desses indicadores considerando a metodologia proposta. O que observou foi que aspectos importantes como sistemas de monitoramento, rastreamento e bilhetagem eletrônica estavam sendo abordados de maneira vaga nos documentos. Adicionalmente, o acompanhamento de desempenho proposto exigiria um Centro de Controle Operacional eficiente, devido a complexidade e a dependência de recursos para a implantação efetiva, o que poderia representar uma barreira potencial à entrada de concorrentes e um desafio de implantação até mesmo para a ANTT. Com isso, recomendou-se aumentar a objetividade dos cálculos, com atenuação de recursos e, talvez, reduzir o número de indicadores, de forma a facilitar a aplicação da avaliação de desempenho e possibilitar o acompanhamento contínuo do contrato de Permissão.

2.18. Sendo assim, foi encaminhado OFÍCIO SEI Nº 7952/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 22183193) ao CIMU solicitando uma reunião técnica com representantes deste Consórcio e da empresa que realizou os estudos para tratar dos pontos a serem corrigidos ou esclarecidos nos documentos do PGO. Contudo, não houve resposta do CIMU quanto a reunião.

2.19. Paralelamente a isso, a SUPAS encaminhou os documentos do PGO à Procuradoria Federal, pelo OFÍCIO SEI Nº 4804/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (SEI nº 21796697), ressaltando que "na análise realizada, foram apontadas algumas necessidades de correções nos documentos, mas que, por não demandarem análise aprofundada ou alterações substanciais nos documentos, por serem de fácil correção, não seriam óbice à aprovação do PGO e anexos, com a ressalva de que o Consórcio deverá providenciar todas as correções apontadas, antes da publicação do edital".

2.20. Em 26/03/2024, o CIMU encaminhou todos os documentos do PGO, exceto o Anexo IX - Matriz de Riscos e a Planilha Tarifária, com os ajustes solicitados por meio dos processos 50500.087176/2024-81 e 50500.087210/2024-17, sendo considerado para análise este último devido rol idêntico de documentos, o tempo exíguo e a temporalidade do envio.

2.21. Ainda, nesse mesmo dia, a Procuradoria Federal emitiu o Parecer n. 00044/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 22480232) com análise jurídica dos documentos relativos ao PGO no arquivo zipado SEI nº 22271365.

2.22. Por fim, em 01/04/2024, a Gerência de Regulação e Estudos de Transporte de Passageiros - Geest exarou a **Nota Técnica 2555/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 22474438)**, complementar à **Nota Técnica 2070/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 22249233)**, em que analisou a documentação após à submissão da matéria à PF-ANTT e concluiu o seguinte:

[...]

7.1. Procedida a análise dos documentos de PGO e anexos elencados no item 3.6 desta Nota Técnica, **entende-se que houve atendimento às normas que regem o processo de delegação do serviço de transporte semiurbano de passageiros, ressalvados os seguintes ajustes**

ainda necessários até a publicação do edital:

a) Metodologia de Revisão Ordinária; e

b) Definição das regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem.

[...] (grifo acrescentado)

2.23. Em suma, tem-se que, apesar das pendências apontadas acima, pode-se observar que os ajustes não seriam óbice à aprovação do PGO e anexos, **com a ressalva de que o Consórcio providencie as duas correções apontadas antes da publicação do edital.**

2.24. Os autos subiram ao Gabinete do Diretor-Geral através do ANTT - OFÍCIO 10188 (22534926) para deliberação da Diretoria Colegiada com indicação de urgência e relevância da matéria, onde constatou-se a possibilidade e viabilidade de Deliberação *ad referendum* para aprovação da proposta de Plano Geral de Outorga - PGO com vistas à licitação do Serviço de Transporte Rodoviário Interestadual Semiurbano de Passageiros pelo Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU Timon/Teresina e encaminhamento ao Ministério dos Transportes para atendimento aos termos do inciso III do art. 24, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea "e", que compete à União explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Já o art. 175, definiu que, via de regra, os serviços públicos serão delegados sob o regime de permissão ou concessão, sempre através de licitação.

3.2. Ademais, nos termos do art. 241, os entes federativos disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

3.3. Em 6/6/2021, foi publicada, no Diário Oficial da União, a Lei 10.233/2001, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, passando a essa autarquia federal a competência para regular e supervisionar a prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

3.4. Como diretriz geral, o art. 12, inciso I, dispõe que a ANTT, sempre que possível, descentralizará suas ações, promovendo sua transferência a outras entidades públicas, mediante convênios de delegação, ou a empresas públicas ou privadas, mediante outorgas de autorização, concessão ou permissão. No caso dos serviços semiurbanos, aqueles de característica urbana que transpõem os limites do Estado, o regime de delegação definido pelo legislador foi o de permissão (art. 13, IV, "a").

3.5. Posteriormente, foi editada também a Lei 12.587/2012, que instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Nela, ficou estabelecido que são atribuições da União prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano, podendo delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, conforme art. 16.

3.6. Nesse contexto legal, a Agência firmou com o **Convênio de Delegação 1/2016** com o **Consórcio Intermunicipal de Mobilidade Urbana - CIMU Timon/Teresina**, cujo objeto é a delegação da gestão, do planejamento, da regulação e da fiscalização do serviço de transporte rodoviário interestadual urbano coletivo de passageiros, operado por ônibus do tipo urbano, no território dos municípios de Timon/MA e Teresina/PI. Dentre as atividades definidas no Ajuste, está a de conduzir a licitação do sistema.

3.7. Dessa forma, conforme relatado na Nota Técnica 2555/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 22474438), o CIMU perpassou por todas as etapas necessárias para submissão da matéria à apreciação do Ministério dos Transportes, haja vista que preparou a minuta de plano de outorgas, edital e contrato; submeteu a documentação à Audiência Pública; e encaminhou à ANTT a documentação para análise técnica e jurídica.

3.8. A área técnica havia exarado a Nota Técnica 2070/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 22249233), na qual havia apresentado uma série de ajustes que, conquanto não prejudicava a análise jurídica por parte da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, necessitava ser ajustada antes da submissão ao Ministério dos Transportes. A referida documentação foi ajustada e enviada por meio do Ofício 52/2024/ADM/CIMU (SEI 22477071).

3.9. Já a Procuradoria emitiu o **Parecer 00044/2024/PF-ANT/PGF/AGU (SEI 22480232)**, ratificado pelo Despacho de Aprovação 05424/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 22480245), no sentido de que há possibilidade de submissão do Plano de Outorgas à Diretoria Colegiada, desde que atendidas as seguintes **recomendações**:

- a) os pontos apresentados pela Supas na Nota Técnica 2070/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 22249233) fossem esclarecidos pelo Cimú;
- b) o Cimú traçasse regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução;
- c) a previsão de taxa de fiscalização fosse excluída em virtude das alterações ocorridas na Lei 10.233/2001; e
- d) exclusão do item 18.9 do Edital, por haver a previsão em outros documentos de que o vencedor em um lote se sagre vencedor no outro.

3.10. No que tange ao item "a", a Geest elaborou a Nota Técnica 2555/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 22474438), na qual informou foram feitas as adequações necessárias, ressalvadas as relacionadas à definição de metodologia para a realização da revisão ordinária da tarifa e da definição de regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem.

3.11. Não obstante isso, parece-me, s.m.j., não haver prejuízo para o andamento do processo.

3.12. Ainda no tocando ao primeiro item "a" (**metodologia de revisão ordinária**), ficou claro na exposição técnica que podem ser definidos pelo Cimú até que seja publicado o Edital de Licitação. Nesse sentido, vale ponderar o que consta no Parecer 00307/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 8420558), contido nos autos do Processo Administrativo 50501.343608/2018-91:

[...]

35. Os contratos administrativos, pois, por conterem a pretensão de continuidade da relação durante toda a vigência do contrato, **deve bem definir os termos da composição das suas cláusulas econômicas iniciais, de modo a afastar a necessidade contínua de reequilíbrio** e, em sede de momento anterior da licitação, como na fase posta nos autos, **é importante a definição de todas as condições econômicas de contorno e que possibilitem uma adequada avaliação e elaboração de propostas por parte de futuros licitantes.**

36. Por esta razão, responde-se ao questionamento formulado no sentido da **necessidade de publicação prévia ou concomitante à publicação do edital de todas as normas complementares que afetam diretamente: a) os critérios utilizados nas cláusulas econômicas dos contratos e que afetem a adequada elaboração das propostas por parte dos licitantes; b) os elementos necessários para a clara definição dos parâmetros de qualidade a serem exigidos na prestação do serviço.**

[...] (grifo nosso).

3.13. No que tange ao segundo ponto "b" (**regra de solução de controvérsias**), a própria minuta de contrato prevê que a permissionária estará sujeita às regras definidas pela ANTT e pelo Cimú. Aqui, de se pontuar que, apesar da necessidade de apresentação de tais regras, entende-se que o normativo em

questão pode ser editado em data posterior, no uso do poder regulamentar que o Convênio de Delegação e a própria minuta de contrato (Cláusula Terceira) facultam ao Consórcio, sem que a sua não apresentação, neste momento, comprometa a análise e aprovação do PGO pela ANTT e pelo Ministério dos Transportes.

3.14. Como bem apontado pela PF-ANTT (Parecer n. 00044/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22480232), entende-se prudente que o CIMU dê efetivo cumprimento ao disposto no art. 39, XI da Lei nº 10.233, de 2001, e trace, minimamente, regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução.

3.15. Com relação ao item "c" e "d", as minutas foram devidamente adequadas, para suprimir a referência à taxa de fiscalização, bem como para permitir um mesmo vencedor para mais de um lote.

3.16. Dessa forma, procedida a análise dos documentos de PGO e anexos elencados no item 3.6 da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2555/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (SEI nº 22474438), entendo que houve atendimento às normas que regem o processo de delegação do serviço de transporte semiurbano de passageiros, **ressalvados dois ajustes ainda necessários até a publicação do edital**, os quais destaco neste voto:

- a) Metodologia de Revisão Ordinária; e
- b) Definição das regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, incluindo conciliação e arbitragem.

3.17. Sem prejuízo dos ajustes destacados acima que não representam causa impeditiva de prosseguimento do feito para deliberação, foi publicada a Deliberação *ad referendum* nº 94 de 2 de abril de 2024 no Diário Oficial da União em 3 de abril de 2024 (22610378) para fins de proposição ao Ministério dos Transportes, nos termos do inciso III do art. 24, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, o Plano de Outorga para a permissão do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Timon/MA e Teresina/PI, conforme OFÍCIO SEI Nº 10541/2024/DG-ANTT (22605161) enviado em 3/4/2024.

3.18. Nos termos do OFÍCIO SEI Nº 10188/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR-ANTT (22534926) foi promovida a devida instrução processual de modo a prestar subsídios para elaboração do presente voto para apresentação da decisão à Diretoria Colegiada da ANTT, em atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 58 do Regimento Interno da ANTT e ao disposto na Instrução Normativa nº 12, de 7 de abril de 2022, contendo os documentos abaixo discriminados:

- Plano Geral de Outorgas (22523729);
- Edital Único (22507696) e seus anexos:
 - Anexo I - Ato de Justificação (22488737);
 - Anexo II - Características Operacionais (22477879);
 - Anexo III - Especificações Técnicas para Veículos e Equipamentos (22502742);
 - Anexo IV - Memorial de Cálculo Tarifário Urbano (22504469);
 - Anexo V - Memorial de Cálculo Tarifário Semiurbano (22505008);
 - Anexo VI - Receita e Garantias (22477898);
 - Anexo VII - Modelo de Apresentação das Propostas (22477903);
 - Anexo VIII - Modelos de Declarações Exigidas no Edital (22477910);
 - Anexo IX - Matriz de Riscos (22182842);
 - Anexo X.A - Minuta do Contrato de Permissão Urbano (22506196);
 - Anexo X.B - Minuta do Contrato de Permissão Semiurbano (22506565);
- Manual de Identidade Visual Semiurbano (22477927);
- Manual de Identidade Visual Urbano (22477932);
- Memorial de Cálculo Planilha Tarifária (20792812);
- Normativo de Desempenho Urbano (22520941);
- Normativo de Desempenho Semiurbano (22513142);
- Regulamento para a Exploração Publicitária (22525522);
- Relatório Final de Audiência Pública (21851961);
- Parecer n. 00044/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (22480232);
- Nota Técnica nº 2555/2024/COTOP/GEEST/SUPAS/DIR/ANTT (22474438);
- Minuta de Deliberação (21796650);
- Despacho de Instrução (21796636); e o
- Relatório à Diretoria (21796753).

3.19. Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso VIII, §1º, da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para que seja referendada a Deliberação nº 94 de 2 de abril de 2024.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por aprovar a minuta de Deliberação ora apresentada (22891025), para referendar a Deliberação nº 94 de 2 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 3 de abril de 2024, que aprovou as minutas de Plano Geral de Outorgas, Edital e anexos, referente ao processo de licitação do serviço de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros entre Timon/MA e Teresina/PI.

Brasília, 15 de abril de 2024.

RAFAEL VITALE

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 15/04/2024, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22888113** e o código CRC **B49826B3**.